Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara da Comarca de São Joaquim

Rua Domingos Martorano, 302 - Bairro: Centro - CEP: 88600-000 - Fone: (49) 3289-6000 - Email: saojoaquim@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001386-44.2020.8.24.0063/SC

IMPETRANTE: ADMIR NUNES

IMPETRADO: CLODOALDO DE SOUZA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Admir Nunes** contra ato tido como coator praticado por **Clodoaldo de Souza Costa,** afirmando, em suma, que:

- **a)** no dia 08/05/2020 foi protocolado pelo vereador Joaquim Costa Borges pedido de destituição do impetrante como membro da mesa;
- **b)** sem que o impetrante, presidente à época, encaminhasse referida proposição ao seu substituto legal, o impetrado, deu tramitação à proposição, de forma automática, o que representa usurpação de poder;
- c) apesar de não intimado para comparecer na sessão extraordinária, convocada pelos demais membros da mesa e outros vereadores, no dia 01/06/2020 o Plenário deliberou pelo processamento da representação, determinando-se a notificação do impetrante para apresentar defesa;
- d) no dia 29/06/2020, também em sessão extraordinária, onde, novamente, não foi notificado, a proposição de destituição de membro da mesa foi colocada em votação, sendo aceita pelo Plenário, por 6 (seis) votos favoráveis, resultando na imediata destituição do impetrante como membro

da mesa e, mesmo sem a publicação e a votação do projeto de Resolução, foi determinado que o impetrante entregasse as chaves da Câmara;

e) a proposição está eivada de vícios que a tornam ilegal.

Requereu a concessão da liminar para que seja determinada a imediata reintegração do impetrante à Presidência da Câmara Municipal de São Joaquim.

Ao final, requereu a notificação da autoridade coatora, a intimação do Ministério Público e a procedência da ação.

Valorou a causa e juntou documentos.

No Evento 17 foi comprovado o recolhimento das custas iniciais.

No Evento 21 aportou aos autos as informações da autoridade tida como coatora.

Após vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Cuida-se de pedido de liminar requerida por **Admir Nunes** contra ato tido como coator praticado por **Clodoaldo de Souza Costa.**

A Lei n. 12.016/2009, disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Art. 1°. Conceder-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Cabe analisar, portanto, em sede liminar, se estão presentes os requisitos identificadores do mandado de segurança, ou seja, ato comissivo ou omissivo, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça a lesão, direito líquido e certo, além dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que o processo destitutivo que culminou na sua destituição como Presidente da Mesa diretora da Câmara dos Vereadores de São Joaquim está eivado de nulidades que permitem o deferimento da liminar para determinar sua imediata reintegração.

De início, importante consignar que, de todas as ilegalidades apontadas pelo impetrante apenas uma constitui violação a direito líquido e certo passível de correção via mandado de segurança, o que autoriza a concessão da liminar pleiteada na exordial.

Todas serão enfrentadas, porém.

a) Da ausência de convocação do impetrante para comparecimento na sessão extraordinária realizada no dia 01/06/2020.

O impetrante alega que não restou intimado para comparecimento na sessão extraordinária realizada no dia 01/06/2020, quando o Plenário votou o processamento da representação de destituição de membro da mesa.

Pois bem, há prova pré-constituída desta violação.

O art. 169 do Regimento Interno prevê:

Art. 169 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 02 (dois) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, o que poderia ser reproduzido pela imprensa local. (grifou-se)

§ Único - Sempre que possível, a convocação farse-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma. No entanto, consta na Ata n. 18/2020, do dia 01/06/2020, anexada no Evento 21, OUT4, bem como das alegações do impetrado, que, de fato, não houve a comunicação:

[...] o vereador Presidente foi convocado por intermédio de seu Chefe de Gabinete, que negou-se a receber, e foi lavrado termo de Recusa [...]. Pelo vereador Jefferson, foi consignado que publicou a convocação dentro do prazo no grupo Oficial da Câmara no WhatsApp, e que pela visualização do aplicativo todos os vereadores visualizaram, com exceção do Vereador Dalton, o que qual estava presente na sessão.

Em primeiro lugar, totalmente equivocada a tentativa de convocação do impetrante para comparecimento na sessão extraordinária do dia 01/06/2020, por intermédio do Chefe de Gabinete, pois o Regimento Interno é expresso quanto à necessidade de convocação do Vereador, ou seja, esta deve ser pessoal, escrita ou em sessão anterior, e não por intermédio de terceiros.

Outrossim, embora o impetrado alegue que esta autorização consta no Projeto de Lei n. 28/2020, sabe-se que este Projeto de Lei foi vetado pelo Executivo, e, apesar do veto ter sido derrubado pelo Plenário, em 22/06/2020, conforme Ata n. 22/2020 (Evento 21, OUT5), não há notícias, até o momento, acerca da sua promulgação.

Ainda, mesmo que estivesse em vigor referida Lei, neste caso específico, em que o impetrante figurava como denunciado da representação de destituição de membro da mesa, deveria, sem sombra de dúvida, receber notificação pessoal para comparecimento porque, em plenário, poderia exercer preliminarmente seu direito de defesa no sentido de evitar o processamento da representação, apresentando ali argumentos para tanto.

Por fim, quanto à alegada comunicação através de grupo do aplicativo de mensagens WhatsApp, apesar desta prática estar sendo utilizada no meio jurídico, tal autorização prescinde de deliberação e regulamentação prévia pela própria Câmara, o que não ocorre no caso em concreto, aparentemente.

Não obstante haja indícios que o impetrante, por todos os meios, envidou esforços na tentativa de não receber qualquer comunicação, intimação ou convocação, objetivando, supostamente, retardar o prosseguimento do processo destitutivo, o Vice-Presidente e os demais subscritores da convocação da sessão extraordinária realizada em 01/06/2020, deveriam ter sido mais diligentes quanto à efetivação da notificação impetrante. notadamente em razão da importância da representação, bem como pela magnitude do direito envolvido, das decisões a serem tomadas e atos dela decorrentes.

Esta cautela foi adotada, ao que tudo indica, quando da notificação do impetrante para apresentar a defesa, bem como a intimação para comparecimento na sessão de julgamento realizada no dia 29/06/2020, conforme comprovantes de recebimento anexados no Evento 21, AR8. Assim, tal zelo deveria ter sido adotado, também, na sessão extraordinária do dia 01/06/2020.

Ausente, pois, notificação pessoal e por escrito do impetrante para comparecimento na sessão extraordinária realizada no dia 01/06/2020, há flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo necessário o deferimento da liminar postulada.

b) Quanto às demais alegações, vê-se que não assiste razão ao impetrante, conforme análise que segue.

b.1) Do erro da proposição.

O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de São Joaquim prevê que o processo destitutivo de membro da Mesa, seja realizado por representação, e, por este motivo, deve ser apresentada ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, conforme o art. 123:

Art. 123 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao <u>Presidente da Câmara ou ao Plenário</u>, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, <u>ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente</u>, nos casos previstos neste Regimento Interno. (grifou-se)

Ainda, dispõe, que:

Art. 234 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da mesa, <u>o</u> <u>Plenário</u>, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria. (grifou-se)

Embora o pedido de destituição do requerente como membro da Mesa tenha sido endereçado, equivocadamente, à Mesa Diretora, trata-se de mero erro material, até porque a representação foi apresentada ao Plenário, que deliberou pelo processamento da representação.

b.2) Da usurpação e abuso de poder.

Não houve usurpação de poder.

O plenário, de acordo com o artigo 45, do mesmo regimento é o "... órgão deliberativo da Câmara, constituindose do conjunto dos Vereadores do exercício em local, forma e quorum legais para deliberar."

Por outro lado, conforme se extrai do artigo 38, do Regimento interno, "O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno."

Embora seja certo que a direção do Plenário é atribuição do Presidente da Câmara, ao contrário do que sustenta o impetrante, esse mister encontra extinção no momento que emerge o seu impedimento, como quando há proposição feita no sentido de sua destituição do cargo, como aquela do dia 08/05/2020.

Nos casos de impedimento, o art. 35 do Regimento Interno prevê que: "O <u>Vice-Presidente</u> substitui o <u>Presidente</u> nas suas faltas e <u>impedimentos</u> e será substituído, nas mesmas condições, pelo <u>Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário."</u> (grifou-se)

Assim, neste caso específico do processo destitutivo do Presidente como membro da Mesa, o Vice-Presidente, como substituto legal, assumindo a condição de Presidente para essa finalidade, possui competência para determinar a tramitação da proposição, conforme prevê o artigo 133: "Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo."

Por certo, como já aventado pelo juízo em outras oportunidades, o Presidente da Câmara atuante à época, ou seja, o ora impetrante Admir Nunes, recebendo diretamente na condição de Presidente da Câmara a proposição da sua destituição como membro da mesa, deveria dar-se por impedido, com a máxima urgência, e encaminhá-la ao seu substituto legal para, então, seguir os trâmites legais. Esta é a atitude lógica em todos os casos de impedimento ou suspeição.

Não obstante, se tal não ocorre, muitas vezes por motivos pouco louváveis, o disposto no artigo 123, combinado com o artigo 234, ambos do Regimento Interno, permitem a interpretação segura que poderá o substituto legal na direção do Plenário, sem que ocorra usurpação de poder, tomar para si a responsabilidade para o andamento regular da matéria.

Art. 123 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao <u>Presidente da Câmara ou ao Plenário</u>, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, <u>ou a destituição de membro da Mesa</u>, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno. (grifou-se)

Art. 234 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Essa é a melhor exegese a ser dada para essas disposições legais, porquanto dela afasta-se a chicana, que não é rara fazer-se presente nessas situações.

O interesse público é sempre pela apuração de desvios de agentes públicos. Essa apuração não pode ser obstruída por manobras indevidas ou pelo exercício abusivo do poder.

b.3) Da sessão extraordinária realizada no dia 01/06/2020.

A alegada nulidade acerca da ausência de deliberação sobre a prova documental oferecida por antecipação pelo representante, como prevê o *caput* do art. 234, não existe.

O que dispõe o artigo 234, do Regimento Interno não é condição de procedibilidade, isto é, a apresentação antecipada de prova documental pelo representante não é necessária para a análise da possibilidade de processamento da representação, até porque há fatos que podem ser provados apenas por testemunhas, que devem ser indicadas, se necessário.

A redação dessa disposição legal não deixa dúvidas:

Art. 234 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

A inteligência da lei não é a de que há a necessidade de apresentar prova documental com a representação para que se possa decidir se esta deve ou não ser processada; é a de que há a necessidade do exame dessa prova, somente se for apresentada, ou, em outras palavras, a prova documental, se apresentada, não pode ser olimpicamente ignorada. Assim também, não pode ser a representação olimpicamente ignorada apenas porque não trouxe documentos, se indicar outras provas.

Outro ponto levantado pelo impetrante, quanto à sessão extraordinária realizada no dia 01/06/2020, é a forma de votação.

Da leitura do art. 195, inciso I, do Regimento Interno, extrai-se: "A votação será nominal nos seguintes casos: I - eleição da mesa ou destituição de membro da Mesa."

Há flagrante diferença entre os procedimentos de **processamento da representação** de destituição do membro da Mesa, conforme art. 234, §1°, do Regimento Interno, da **decisão de destituição** do membro da Mesa, conforme art. 234, §7°, do Regimento Interno.

Da leitura dos dispositivos, está claro que se exige votação nominal apenas na destituição de membro da Mesa, a qual ocorreu em 29/06/2020.

b.4) Da formação de comissão especial.

Não assiste razão ao impetrante, igualmente, quanto à alegada necessidade de formação de Comissão Especial Processante, como ato prévio à votação da destituição pelo Plenário.

O Regimento Interno prevê procedimento específico para o processo destitutivo em seu artigo 234.

Da leitura integral do artigo, vê-se que em nenhum momento faz referência à necessidade de formação da referida comissão, sendo esta, portanto, desnecessária.

b.5) Da ausência de notificação para comparecimento ao sorteio do relator.

Da Ata n. 22/2020, anexada no Evento 21, OUT5, vê-se que o sorteio do Relator foi realizado no dia 22/06/2020, sessão a qual o impetrante estava, inicialmente presente. O conteúdo da ata mostra que a sua ausência no momento de tal sorteio não tem o condão de macular o ato, inquinando-o de nulo. A leitura do documento aponta para essa conclusão de modo certeiro, restando razoavelmente claro o escopo de ter se retirado no meio da sessão.

b.6) Da supressão dos prazos.

O impetrante alega, ainda, que houve violação ao devido processo legal, diante da supressão dos prazos, afirmando que a contagem seria em dias úteis, conforme o CPC.

Sua alegação, no entanto, é derruida através a leitura do artigo 256 do Regimento Interno que prevê: "Os prazos previstos neste Regimento serão contínuos e

irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e se suspendendo por motivo de recesso."

b.7) Da ausência de confirmação da representação.

Quanto à alegada ausência de notificação do apresentante para confirmar a representação, vê-se que a mesma somente é necessária quando houver a apresentação de defesa pelo denunciado, o que não ocorreu no caso concreto, conforme §2º e 3ºdo art. 234:

- §2° se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias,
- §3° Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

b.8) Da sessão extraordinária realizada no dia 29/06/2020.

A alegação de erro na intimação das testemunhas de acusação, resta afastada, uma vez que o apresentante desistiu da oitiva das testemunhas, conforme se extrai da Ata n. 24/2020 (Evento 21, OUT6).

Ainda, como já dito, através dos aviso de recebimento juntado pelo impetrado no Evento 21, AR8, extraise a intimação do impetrante para comparecimento na sessão extraordinária de julgamento, tendo recebido o ofício no dia 22/06/2020.

b.9 - Interesse do vice-presidente da Câmara na deliberação

Não assiste razão ao impetrante quando afirma que a votação ocorrida na sessão extraordinária do dia 29/06/2020 deveria ser anulada, uma vez que o vice-presidente, substituto legal do Presidente na proposição, não poderia votar, porquanto possui interesse pessoal na deliberação.

De fato, o art. 23, §1°, da Lei Orgânica do Município de São Joaquim prevê:

Art. 23 - O Presidente da Camara ou seu substituto, só terá voto:

[...]

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

[...]

§1º Não poderá votar quando houver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o voto for decisivo. (grifou-se)

No entanto, não se verifica, ao menos nesta angusta via, interesse **pessoal** do Vice-Presidente na destituição do impetrante como membro da Mesa.

Todos os atos do Vice-Presidente que foram praticados, em sua maioria, com outros Vereadores, demonstram o interesse coletivo pelo bom funcionamento da Câmara, além do aparente fiel cumprimento do Regimento Interno.

Ademais, para a averiguação desta alegação, haveria a necessidade de dilação probatória, o que não é admitido nas ações de mandado de segurança.

Isto posto, considerando que ausente convocação escrita e pessoal do impetrante Admir Nunes para comparecimento na sessão extraordinária realizada no dia 01/06/2020, defiro a liminar postulada na exordial, e determino que o impetrado Clodoaldo de Souza Costa, no prazo de 03 (três) dias, proceda a reintegração do impetrante na Presidência da Câmara de Vereadores de São Joaquim, até ordem em contrário ou deliberação regular da Câmara Municipal.

Considerando que as informações da autoridade coatora já aportaram aos autos no Evento 21, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, Câmara dos Vereadores de São Joaquim, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO DENARDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004994005v75** e do código CRC **b1f00e4f**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RONALDO DENARDI Data e Hora: 12/8/2020, às 19:43:37

5001386-44.2020.8.24.0063

310004994005.V75